HABEAS CORPUS Nº 479.842 - RJ (2018/0308522-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO YONE CORTES DE CASTRO MANSO - RJ041915
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	L A M (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de **L. A. M.**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (e-STJ, fls. 12-13):

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - AO AGRAVANTE FOI MANTIDA MEDIDA DE INTERNAÇÃO, EM AUDIÊNCIA DE REAVALIAÇÃO, PELA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AOS DELITOS DE ROUBO MAJORADO (DUAS VEZES), RECEPTAÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E DESOBEDIÊNCIA – RECURSO DEFENSIVO CONTRA A MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO – DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU DEVE SER MANTIDA – O MAGISTRADO NÃO ESTÁ ADSTRITO OU VINCULADO A QUALQUER RELATÓRIO, CABENDO A ELE DECIDIR DE ACORDO COM O SEU LIVRE CONVENCIMENTO E SUA PERSUASÃO RACIONAL – A FAMÍLIA NÃO COMPARECEU PARA ATENDIMENTO TÉCNICO E NÃO HÁ RELATO NOS AUTOS DE UM PROJETO DE VIDA FUTURA POR PARTE DO AGRAVANTE - ESTES FATORES DEMONSTRAM QUE NÃO HOUVE EVOLUÇÃO SATISFATÓRIA DO ADOLESCENTE A POSSIBILITAR, NO MOMENTO, O ABRANDAMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, QUE OBJETIVA A PROTEÇÃO DO ADOLESCENTE COM SEU AFASTAMENTO DA CRIMINALIDADE, HAVENDO ELEMENTOS A RECOMENDAR A MANUTENÇÃO DE TAL PROVIDÊNCIA - A MEDIDA DE INTERNAÇÃO AINDA É A QUE MELHOR SE PRESTA PARA AJUDAR O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI A RETOMAR O CAMINHO DA LICITUDE E RESSOCIALIZAÇÃO, EVITANDO QUE RETORNE ÀS RUAS MUITO RAPIDAMENTE, COMO NO CASO EM COMENTO, PRATICANDO NOVOS ATOS INFRACIONAIS, ANTES MESMO DE ATINGIR A MAIORIDADE, COMO FREQUENTEMENTE ACONTECE - POR FIM, A REFERIDA MEDIDA NÃO É IMUTÁVEL, PODENDO SER MODIFICADA EM RELAÇÃO AO CASO CONCRETO, APÓS DEMONSTRAÇÃO DE MUDANÇA NA CONDUTA DO MENOR VISANDO SEMPRE SUA RESSOCIALIZAÇÃO – DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO"

Neste *writ*, o impetrante alega que a medida socioeducativa de internação baseia-se apenas na gravidade em abstrato do ato infracional, não estando, portanto, consubstanciada em nenhuma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (e-STJ, fls. 3-11).

Requer, liminarmente, a readequação da sanção para que seja substituída a medida privativa de liberdade. "No mérito, requer a concessão da ordem para que seja reformado o v. Acórdão, em virtude do vício apontado, determinando-se a substituição da medida de internação por outra mais branda" (e-STJ, fl. 11).

A liminar foi indeferida (e-STJ, fl. 59).

Prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 70-74).

É o relatório.

Decido.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

Dispõe a Lei n. 12.594/2012 (SINASE):

> "Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:
> I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;
> II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;
> III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;
> IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;
> V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
> VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;
> VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;
> VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e
> IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo" (Grifou-se).
>
> "Art. 42. As medidas socioeducativas de liberdade assistida, de semiliberdade e de internação deverão ser reavaliadas no máximo a cada 6 (seis) meses, podendo a autoridade judiciária, se necessário, designar audiência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cientificando

> o defensor, o Ministério Público, a direção do programa de atendimento, o adolescente e seus pais ou responsável.
> § 1º A audiência será instruída com o relatório da equipe técnica do programa de atendimento sobre a evolução do plano de que trata o art. 52 desta Lei e com qualquer outro parecer técnico requerido pelas partes e deferido pela autoridade judiciária.
> **§ 2º A gravidade do ato infracional, os antecedentes e o tempo de duração da medida não são fatores que, por si, justifiquem a não substituição da medida por outra menos grave.**
> § 3º Considera-se mais grave a internação, em relação a todas as demais medidas, e mais grave a semiliberdade, em relação às medidas de meio aberto" (Grifou-se).
> "Art. 43. A reavaliação da manutenção, da substituição ou da suspensão das medidas de meio aberto ou de privação da liberdade e do respectivo plano individual pode ser solicitada a qualquer tempo, a pedido da direção do programa de atendimento, do defensor, do Ministério Público, do adolescente, de seus pais ou responsável.
> § 1º Justifica o pedido de reavaliação, entre outros motivos:
> I - o desempenho adequado do adolescente com base no seu plano de atendimento individual, antes do prazo da reavaliação obrigatória;
> II - a inadaptação do adolescente ao programa e o reiterado descumprimento das atividades do plano individual; e
> III - a necessidade de modificação das atividades do plano individual que importem em maior restrição da liberdade do adolescente.
> § 2º A autoridade judiciária poderá indeferir o pedido, de pronto, se entender insuficiente a motivação.
> § 3º Admitido o processamento do pedido, a autoridade judiciária, se necessário, designará audiência, observando o princípio do § 1º do art. 42 desta Lei.
> § 4º A substituição por medida mais gravosa somente ocorrerá em situações excepcionais, após o devido processo legal, inclusive na hipótese do inciso III do art. 122 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e deve ser:
> I - fundamentada em parecer técnico;
> II - precedida de prévia audiência, e nos termos do § 1º do art. 42 desta Lei" (Grifou-se).
>
> "Art. 121. A internação constitui medida privativa de liberdade, **sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição da pessoa em desenvolvimento.**" (Grifou-se)

Está inscrito na decisão que indeferiu a progressão de medida:

> "[...]
> Dou por homologado o plano individual de atendimento (PIA), em razão de não ter sofrido impugnação pelas partes.
> Rejeito a impugnação efetuada ao plano individual de atendimento (PIA) e, em consequência, declaro o mesmo homologado. As metas propostas pelos eixos interdisciplinares consideraram a situação específica do adolescente e a realização efetiva das mesmas não importa em condição para eventual substituição da medida. Eis o fundamento da rejeição. Cuida-se de processo em que é executada a medida socioeducativa de internação aplicada ao adolescente, como

consequência por ter praticado ato infracional. Nos termos do art. 42 *caput,* da Lei do Sinase (Lei n. 12.594/2012), a medida aplicada deve ser reavaliada a cada seis meses. Para tanto, foi juntado aos autos o relatório da equipe técnica apresentado pela direção do programa de atendimento, como impõe o art. 58 da Lei do Sinase (Lei n. 12.594/2012). Observo que **o relatório juntado não possui os três eixos interdisciplinares**.

Inobstante, efetuo a reavaliação. A um, porque, dos outros eixos do relatório juntado, é possível concluir se é, ou não, hipótese de manutenção e, assim, não há prejuízo para o ato a ser praticado, inexistindo, portanto, nulidade. A dois, porque, em que pese a exigência legal de apresentação de relatório da equipe técnica, por ocasião da reavaliação da medida socioeducativa, a presente decisão não está vinculada às conclusões que dele conste, uma vez que é norteada pelo princípio constitucional do livre convencimento motivado. Juntado o relatório, foram ouvidas as partes que se manifestaram. É O SUFICIENTE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Nos termos do art. 1º § 2º da Lei do Sinase (Lei n. 12.594/2012), a medida socioeducativa tem os seguintes objetivos: (I) a responsabilização do adolescente, quanto às consequências lesivas do ato infracional; (II) a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; (III) a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei. No caso em análise, o exame do que dos autos consta somado com o crime grave praticado e o lapso temporal de cumprimento da medida geram a conclusão da necessidade da manutenção da internação por maior tempo. Importante oportunizar ao adolescente educação, profissionalização, educação e possibilidade concreta de inserção social, preparando o mesmo para o exercício pleno da cidadania.

Substituir a medida socioeducativa, nesse momento, colide com as exigências da Lei do Sinase (Lei n. 12.594/2012), colocando em risco o próprio adolescente e toda a sociedade. **Os relatórios demostram (fls. 32v) que a família do adolescente ainda não compareceu para o atendimento técnico, o que demonstra que não há segurança de que um projeto de vida futura construído pelo mesmo poderá, efetivamente, ser executado. Por isso, o adolescente precisa continuar sendo acompanhado pela equipe técnica, para garantia de seu efetivo afastamento da hostilidade que é a vida na marginalidade.** ISTO POSTO, COM FULCRO NOS ARTS. 121, § 2º DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8069/90) E 42 DA LEI 12.594/12, MANTENHO A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, EM REAVALIAÇÃO. **O relatório técnico nos três eixos deverá ser juntado aos autos até o dia 15 de janeiro de 2019.** Com a juntada, designe-se audiência de reavaliação, abra-se vista ao Ministério Público e à Defesa, pelo prazo de 48 horas e aguarde-se o ato. Não havendo a juntada, venham os autos para a conclusão. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. CÓPIA DESSA DECISÃO AO DEGASE, VALENDO COMO OFÍCIO..."

[...]" (e-STJ, fls. 19-20 – grifou-se).

Do acórdão impugnado, colhem-se os seguintes fundamentos:

> "[...]
> A Defesa Técnica, nas razões de agravo, salientou que se mostra equivocada a manutenção da internação, diante da ausência de fundamentos objetivos, já que o relatório técnico considerou o progresso psicossocial do adolescente, além do que a decisão não teria apontado nenhum outro elemento de convicção que pudesse justificar a manutenção da medida.
> Dessa forma, requer a imediata inserção do agravante na medida socioeducativa mais branda.
> Pois bem, sem razão o agravante.
> De uma leitura superficial dos autos, percebe-se que, na audiência de reavaliação, foi mantida a medida socioeducativa de internação em 14/08/2018, em razão da prática de ato infracional análogo aos crimes de roubo majorado (duas vezes), receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e desobediência, com a seguinte fundamentação:
> [...]
> Inegáveis a periculosidade social e a grande reprovabilidade da conduta em foco, especialmente pelo fato de se tratar de atos infracionais análogos a diversos crimes e de natureza grave, como é o caso dos autos.
> É visível que a liberdade assistida e a semiliberdade não são suficientes, no caso concreto, considerando que o adolescente não completou a profissionalização e a educação dentro do sistema do DEGASE e ainda precisa de apoio institucional para a sua efetiva inserção social. Demais disso, a família não compareceu para atendimento técnico e não há relato nos autos de um projeto de vida futura por parte do agravante.
> Por outro lado, apesar da conclusão favorável do parecer técnico, devemos lembrar que o magistrado deve decidir de acordo com seu livre convencimento e sua persuasão racional, não estando adstrito ou vinculado a relatórios elaborados pela equipe técnica.
> Ademais, o art. 35, inciso IV, da Lei do Sinase deve ser observado, já que o tempo em que o adolescente permaneceu internado não guarda proporção com a gravidade e diversidade dos atos infracionais praticados.
> Todos estes fatores demonstram que não houve evolução satisfatória do adolescente a possibilitar, no momento, o abrandamento da medida socioeducativa de internação.
> Diante disso, **verifica-se que não há elementos suficientes nos autos a ensejar a progressão pleiteada, ao menos por ora.**
> A medida de internação objetiva a proteção do adolescente com seu afastamento da criminalidade, havendo elementos a recomendar a manutenção de tal providência. A referida medida é a que melhor se presta para ajudar o adolescente em conflito com a lei a retomar o caminho da licitude e ressocialização, evitando que retorne às ruas muito rapidamente, como no caso em comento, praticando novos atos infracionais, antes mesmo de atingir a maioridade, como frequentemente acontece.
> A finalidade da internação é retirar o adolescente do convívio

> criminoso e promover sua ressocialização, o que está em consonância com o artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil.
> Por fim, a referida medida não é imutável, podendo ser alterada em relação ao caso concreto, após demonstração de mudança na conduta do menor, visando sempre sua ressocialização, destacando que o juiz de primeiro grau já designou nova audiência de reavaliação, ocasião em que poderá reanalisar a situação do menor à luz dos novos relatórios e da apreciação de seu comportamento nesse período em que esteve internado.
> [...]" (e-STJ, fls. 14-18).

No caso *sub judice*, a internação foi mantida com fundamento nas condições pessoais do adolescente durante a internação, ou seja, o Juízo observou as melhoras no comportamento do paciente, contudo reputou prematura a progressão com base na conclusões dos relatórios de acompanhamento da medida, em especial quanto à ausência de suporte familiar ao adolescente.

Os relatórios técnicos conclusivos favoráveis não vinculam o magistrado, que deve agir com base no princípio do livre convencimento motivado.

É certo que o magistrado não se vincula ao relatório técnico, podendo justificar a sua decisão com base em outros dados e provas constantes dos autos, respeitado o referido princípio constitucional do livre convencimento motivado, em face das circunstâncias do caso concreto. Certo também que esse princípio deve prevalecer na hipótese, podendo o Juiz, com base em fundamentação apta, determinar a progressão ou, ainda, a manutenção da medida socioeducativa anteriormente aplicada.

A decisão do Juízo singular apresenta-se adequada aos documentos acostados aos autos e com os fundamentos exposados pelos técnicos da Fundação CASA nos relatórios de acompanhamento do cumprimento da medida.

Da interpretação dos dispositivos acima destacados (Lei n. 12.594/2012, art. 35, II, III, VII e IX; art. 42 § 2º e art. 43, § 1º, I e § 4º, I, II e III e art. 121), infere-se que o magistrado singular ao manter a medida socioeducativa consistente em internação entendeu dentro do livre convencimento que lhe é inerente e respeitou os princípios que regem a execução de medidas, bem como os demais regramentos da Lei do SINASE em conjunto com a Constituição da República, que vinculam a medida socioeducativa consistente em internação aos Princípios da Brevidade e da Excepcionalidade, além do próprio art. 93 da Carta Magna que exige a fundamentação da decisão judicial.

Observa-se, claramente, que houve, em sede de análise do pedido defensivo para substituição da medida, estrita observância às condições pessoais do menor e ao objetivo de reeducar e reabilitar o adolescente em conflito com a lei.

Nestes autos, verifica-se o efetivo conhecimento da evolução educacional do menor pelo magistrado singular, que analisou as condições pessoais do adolescente destacadas no relatório técnico. Dessarte, pelo livre convencimento motivado, julgou necessária a manutenção da medida extrema.

Aos fundamentos das decisões impugnadas, os quais, evitando tautologia, adoto, nada seria necessário acrescentar. Apenas para reforçá-los, transcrevo, parcialmente, ementas de acórdãos desta Turma versando sobre casos similares:

> "[...]
> I- O Relator pode negar seguimento a *habeas corpus* manifestamente

inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que isso caracterize ofensa ao princípio da colegialidade, nos termos do art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte Superior.

II- O indeferimento liminar do *habeas corpus* encontra-se fundamentado na impossibilidade de sua utilização como substitutivo de recurso próprio, após a alteração do entendimento acerca do cabimento do *writ*, adotada pela 1ª Turma do Pretório Excelso (HC´s ns. 109.956/PR e 104.045/RJ), bem como pela ausência de ilegalidade apta a possibilitar a concessão da ordem de ofício.

III- A medida socioeducativa de internação é aplicável quando tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência.

IV- **Não existe constrangimento ilegal na decisão judicial que mantém medida socioeducativa de internação de forma devidamente fundamentada, ainda que exista nos autos parecer técnico favorável à inserção do menor em semiliberdade.**

V- **O magistrado, quando da reavaliação da medida imposta, não está atrelado a relatórios técnicos ou pareceres, sendo-lhe possível decidir com base no princípio do livre convencimento motivado, justificando a manutenção da medida de internação em outros elementos e provas, consideradas as peculiaridades do caso concreto.**

VI- Agravo Regimental improvido" (AgRg no HC 282.288/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, julgado em 12/12/2013 – grifou-se).

"[...]

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de *habeas corpus* substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n.109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012, RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do *writ* substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014, HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014, HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de *habeas corpus* substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - **A existência de relatório técnico favorável à progressão de medida socioeducativa não vincula o magistrado, que pode, em face do princípio do livre convencimento motivado, justificar a continuidade da internação do menor com base em outros dados e provas constantes dos autos (Precedentes).**

> *IV - In casu,* não obstante a existência de pareceres técnicos conclusivos favoráveis à progressão da medida socioeducativa, o pedido restou indeferido em razão da reiteração anterior no cometimento de atos infracionais, bem como da gravidade concreta do ato praticado.
> Ordem não conhecida" (HC 296.682/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 23/9/2014 – grifou-se).
>
> "[...]
> 1. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que o ato infracional análogo ao crime de lesão corporal seguida de morte configura conduta praticada mediante grave ameaça ou violência à pessoa.
> 2. **Esta Corte Superior mantém a orientação de que, ainda que exista parecer técnico favorável sugerindo a aplicação de medida mais branda, este é peça auxiliar, podendo o magistrado afastá-lo, em conformidade com o princípio do seu livre convencimento.**
> 3. A decisão respaldada em elementos concretos, determinando a continuidade da medida socioeducativa, até posterior reavaliação, constitui motivação idônea, estando em conformidade com o art. 113, do ECA.
> *4*. Recurso em habeas corpus a que se nega provimento" (RHC 37.107/PA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, julgado em 19/12/2013 – grifou-se).

A decisão respaldada em elementos concretos, que determina a continuidade da medida socioeducativa anteriormente aplicada até posterior reavaliação, constitui motivação idônea.

À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator